



Número: **0602515-76.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por NARLI BLANCO RESENDE PINTO DE SOUZA, CPF: 511.209.847-34, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Avante - AVANTE (PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 NARLI BLANCO RESENDE PINTO DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
NARLI BLANCO RESENDE PINTO DE SOUZA (REQUERENTE)	JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97576 66	15/09/2020 09:01	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 56.265**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602515-76.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 NARLI BLANCO RESENDE PINTO DE SOUZA**

**DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA - OAB/PR58535**

**REQUERENTE: NARLI BLANCO RESENDE PINTO DE SOUZA**

**ADVOGADO: JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA - OAB/PR58535**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA- ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADA FEDERAL - CANDIDATA NÃO ELEITA - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CONTA DESTINADA A OUTROS RECURSOS – OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE – DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Em que pese a prestadora tenha, indevidamente, transferido os recursos oriundos do Fundo Partidário para a conta bancária destinada a “Outros Recursos”, a inconformidade não prejudicou a análise das movimentações financeiras, pois foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas e os valores transitaram pelas contas de campanha.

2. A omissão de gastos eleitorais, cuja origem sequer pode ser precisada, prejudicam a efetiva análise, verificação e fidedignidade das contas apresentadas, ensejando sua desaprovação. Valor total e gravidade da irregularidade que impedem a mera aposição de ressalvas.

3. Diante da disparidade entre o valor de recursos movimentados pela prestadora (R\$27.206,01) e a quantidade de votos obtidos (353), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 15/09/2020 09:01:54  
- <https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091509015360700000009252142>  
Número do documento: 20091509015360700000009252142

Num. 9757666 - Pág. 1

4. Contas desaprovadas, com determinação de remessa de cópias para a Procuradora Regional Eleitoral.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/09/2020

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **NARLI BLANCO RESENDE PINTO DE SOUZA**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de deputada federal pelo partido AVANTE e não foi eleita (ID 663316 e seguintes).

2. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 954616).

3. Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pela requerente (ID 3411366). Devidamente intimada, apresentou manifestação (ID 3717366).

4. Ante a manifestação apresentada pela prestadora, aquele setor técnico elaborou **parecer conclusivo pelo julgamento das contas como desaprovadas** (ID 5705016), apontando as seguintes irregularidades remanescentes: I) transferência integral de recursos recebidos do Fundo Partidário para a conta “Outros Recursos” (item 6) e, II) omissão de despesas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral (item 5.1).

5. Embora intimada (ID 6585566), a requerente não se manifestou sobre o relatório conclusivo.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 6778716, manifestou-se pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE.

É o relatório.

## VOTO

1. Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **NARLI BLANCO RESENDE PINTO DE SOUZA**, então candidata ao cargo de deputada



federal nas eleições gerais de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e é regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº23.553/2017. **A então candidata obteve 353 votos.**

2.Inicialmente, verifica-se que a requerente apresentou, de maneira tempestiva, suas prestações de contas parcial, em 12.09.2018, e final, em 06.11.2018, em conformidade com os artigos 50, §4º, e artigo 52 da já mencionada Resolução.

3.Os recursos utilizados na campanha totalizaram **R\$27.206,01** sendo:

- **R\$5.000,00** de doações financeiras de recursos do Fundo Partidário;
- **R\$2.820,00** de doações efetuadas a título de recursos próprios;
- **R\$1.018,01** de doações recebidas de pessoas físicas;
- **R\$18.368,00** de doações estimáveis em dinheiro, repassadas pelo partido político, sendo R\$7.500,00 oriundos do FEFC, R\$2.898,00 do Fundo Partidário e R\$7.970,00 de outros recursos.

4.Não houve recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

5.Adentrando na análise das contas prestadas, o **relatório conclusivo do órgão técnico** (ID 5705016) apontou as seguintes irregularidades remanescentes:

**I) Transferência integral de recursos recebidos do Fundo Partidário para a conta “Outros Recursos” (item 6):**

O setor técnico aponta que houve transferência integral do valor de **R\$5.000,00**, recebido do Fundo Partidário, para a conta “Outros Recursos”, resultando em sobra negativa de “outros recursos” e positiva de recursos do Fundo Partidário no Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID 663416).

Isto caracteriza o descumprimento do disposto no artigo 11[1] da Resolução TSE. Afinal, se existe a obrigação dos candidatos abrirem conta específica para recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, é certo que se espera que os valores sejam movimentados apenas na conta correspondente.

No entanto, o setor técnico ressaltou em seu parecer que a inconformidade não prejudicou a análise das movimentações financeiras, pois foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas e os valores transitaram pelas contas bancárias de campanha.

Em caso praticamente análogo ao presente, assim decidiu esta Egrégia Corte:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA EQUIVOCADA DE RECURSOS DO FEFC PARA A CONTA “OUTROS RECURSOS”. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NOS VALORES FINAIS DO SALDO LÍQUIDO NEGATIVO E DA SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS DO FEFC. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. LEI 9.504/1997, ART.29, III E RES.-TSE 22.553/2017, ARTS.52 E 77, II. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

*1.Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.*



*2.A transferência de recursos da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para a conta “Outros Recursos”, ainda que feita de forma equivocada, viabiliza a fiscalização acerca da fonte, não impedindo o controle por esta Justiça Especializada.*

*3.Na espécie, a transferência de recursos do FEFC para a conta “Outros Recursos”, realizada de forma equivocada, assim como o lançamento equivocado dos referidos recursos no extrato final da prestação de contas, geraram divergências nos valores finais referentes ao “saldo líquido negativo” e à “sobra de recursos do FEFC”. Todavia, a confiabilidade das contas não restou afetada, pois não houve embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.*

*4.O pagamento de despesa em dinheiro, no valor de R\$1.200,00, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 100% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*5.Desaprovação das contas.*

*(TRE-PR. PC 0603264-93.2018.6.16.0000, Acórdão nº55.915 de 20/02/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de Justiça 02/03/2020).*

Desta forma, tendo em vista que foi possível a plena fiscalização dos recursos, tal irregularidade permitiria a aposição de ressalvas nas contas, caso fosse isoladamente considerada.

## **II) Omissão de despesas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral (item 5.1):**

Foram identificadas omissões de despesas na prestação de contas em exame, através do confronto com duas notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Veja-se:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
11/09/2018	22.888.492/0001-36	HEMILLY JESSICA BREDON BEZERRA 06808318948	33	1.500,00	16,97	NFE
06/10/2018	14.918.901/0001-71	9 - INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA	49	12,99	0,15	NFE

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

Na manifestação de ID 3717366, a prestadora se limita a afirmar que desconhece a origem dos documentos fiscais apontados e que estes não correspondem a despesas efetivamente contratadas durante a campanha.

No entanto, o fato é que as notas fiscais eletrônicas foram emitidas com o CNPJ de campanha da requerente, o que presume a existência das despesas. Ademais, o setor técnico indicou que, em relação à fornecedora HEMILLY JESSICA BREDON BEZERRA, foram registradas três outras despesas na prestação de contas em análise, comprovadas por notas fiscais diversas da acima apontada.

Diante de tais apontamentos, cabia à prestadora diligenciar junto aos fornecedores buscando esclarecimentos ou o cancelamento dos referidos documentos fiscais.

Esta situação revela indícios de omissão de gastos eleitorais na prestação de contas em exame, infringindo o que dispõe o artigo 56, inciso I, letra g, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

*Art.56 - Ressalvado o disposto no art.65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

*I - pelas seguintes informações:*

*(...)*

*g) receitas e despesas, especificadas;*

*(...).*

Tal irregularidade se reveste de inegável gravidade, vez que denota omissão de gastos eleitorais, cuja origem dos recursos sequer pode ser precisada.

Os referidos gastos totalizam **R\$1.512,99**, quantia que representa **5,56%** do total de recursos movimentados pela candidata durante a campanha. A relevância de tal valor e a gravidade da irregularidade ensejam a desaprovação das contas, impedindo a invocação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para eventual aprovação das contas com ressalvas.

6. Portanto, uma vez que a irregularidade apontada no **item II** é grave, pois prejudicou a efetiva análise, verificação e fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, conclui-se por sua **desaprovação**.

7. Finalmente, é de se ressaltar que os recursos utilizados na campanha da prestadora totalizaram **R\$27.206,01**, inclusive com o recebimento de doações financeiras de recursos do Fundo Partidário. No entanto, obteve apenas **353 votos**. Destaca-se ainda a omissão de despesas que, se efetivamente contratadas e pagas, o foram com recursos que não transitaram pelas contas de campanha. Assim, revela-se recomendável a **remessa de cópia do autos à Procuradoria Regional Eleitoral**, para os devidos fins.

8. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida e com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº23.553/2017, **voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas apresentadas por NERLI BLANCO RESENDE PINTO DE SOUZA**, referente às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputada federal e não foi eleita.

9. Considerando a disparidade entre os recursos públicos recebidos e a quantidade de votos obtidos pela prestadora, determina-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**



## **Relator**

---

[1] Art.11 - Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602515-76.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: NARLI BLANCO RESENDE PINTO DE SOUZA - Advogado do(a) REQUERENTE: JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA - PR58535

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.09.2020.

